

Questão Discursiva 00699

ABORDE O EXCESSO NAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.

Resposta #000877

Por: **SANCHITOS** 21 de Março de 2016 às 05:37

Conforme o parágrafo único do art. 23 do CP, em quaisquer excludentes de ilicitude poderá ocorrer excesso, doloso ou culposos, e o agente responderá por tal conduta.

Em relação ao excesso doloso podemos visualizar excesso extensivo: quando o agente, após cessada a necessidade de lesão a bens jurídicos alheios, conscientemente, continua/inicia novo ataque, agora sem amparo justificante. Será responsabilizado pelo resultado decorrente do excesso praticado.

De outra forma, há a possibilidade de excesso doloso por erro de proibição indireto, quanto aos limites da justificante, ou seja: o agente erra quanto a intensidade da justificante, ele acredita que o Direito permite seu excesso. Neste caso, aplica-se o art. 21 e parágrafo, isentando ou atenuando a pena do agente, conforme seja inevitável ou evitável tal erro.

Já no que tange ao excesso culposos, temos a hipótese prescrita na parte final do §1º, do art. 20, do CP. Aqui o agente erra sobre o contexto da situação, seja excedendo extensivamente a justificante, ou, desde o início, usa meio desproporcional, por errar quanto a necessidade do meio escolhido. Na verdade trata-se de culpa imprópria, onde o agente não responderá pelo excesso se inevitável o erro, ou responderá por crime culposos (se previsto), caso fosse vencível o erro cometido.

Em outro trilhar, a doutrina também aborda o chamado excesso na causa. Trata-se de inconcebível desproporção entre o bem jurídico protegido e o bem atacado. Bom exemplo é a ação de alguém que, ao ser injuriado, ceifa a vida do outro. Nessa caso percebe-se a absurda desproporção entre os bens jurídicos: vida e honra, devendo o agente ser responsabilizado por sua conduta derivada de inaceitável excesso de causa justificante da lesão.

Por fim, alguns autores ainda sustentam a existência do excesso exculpante. Caracteriza-se por um excesso derivado de extremo medo/surpresa/desestabilização emocional/grave perturbação de espírito na situação do caso concreto. Não se trata de ato doloso, nem culposos, mas sim de uma conduta extremada pelas circunstâncias de grave abalo, sendo inexigível conduta diversa pelo agente. Assim, trata-se de excludente de culpabilidade, não de ilicitude. Parte da doutrina repudia/não aceita tal hipótese, contudo, ainda encontra previsão expressa no art. 45, parágrafo único do CPM.

Correção #000909

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:44

Sua resposta está excelente, aprofundada, demonstrando conhecimento doutrinário de forma precisa. A resposta, ainda, tem início, meio e fim, está bem organizada

Correção #000631

Por: **Guilherme** 15 de Abril de 2016 às 18:22

Rodrigo, nessa questão, como examinador setentão, prestes a aposentar, estudante da doutrina de Damásio, eu me assustaria com a quantidade de informação e daria 10 de cara, pra evitar a fadiga, hahah... Eu não sabia que era possível falar tanto de excesso. Vou até guardar essa sua resposta nos meus resumos. Parabéns!

Acho que talvez o único detalhe a acrescentar seria a possibilidade de reação da vítima diante do excesso. Aceita-se, inclusive, legítima defesa de excesso em legítima defesa.

Resposta #001591

Por: **Marco** 20 de Junho de 2016 às 23:18

As excludentes de ilicitude, também denominadas como justificantes ou descriminantes, consistem em hipóteses legais de afastamento do caráter ilícito de um fato típico. O CP trata, em sua parte geral, de quatro excludentes da ilicitude: a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de um dever legal. Não obstante, a legislação extravagante, e inclusive o Código Civil, também prevê hipóteses de exclusão da ilicitude.

Um dos requisitos de quaisquer das justificantes é a moderação da ação, a proporcionalidade. Ora, a ofensa a um bem jurídico tutelado não permite que o ofendido revide à ofensa com outra notadamente superior e mais grave; não há legítima defesa ao matar aquele que pratica injúria ao chamar alguém de feio, por exemplo. É daí que se chega ao estudo do excesso das excludentes de ilicitude.

Tem-se o excesso quando o agente, inicialmente amparado por uma descriminante, ultrapassa, desnecessariamente, os limites legais desta. .

Observe-se que o excesso pode decorrer do dolo, da culpa ou, ainda, ser exculpante. Tem-se o primeiro quando intencionalmente - querendo ou assumindo o risco - o agente deixa de observar os limites da descriminante que inicialmente o amparava, e passa a agir ilicitamente; no segundo, tais limites são superados em razão da imprudência, negligência ou imperícia do agente; no terceiro, o excesso decorre de profunda alteração anímica do agente, que se

encontra abalado emocionalmente, amedrontado ou demasiadamente assustado com a situação - em suma, fora dos seus sentidos normais.

Conquanto no excesso exculpante seja natural que o homem médio, naquela situação, também se excedesse, não há previsão a seu respeito na lei, razão pela qual majoritariamente ele não é aceito como descriminante. Todavia, parcela considerável da doutrina o vê como exculpante, por ser inexigível, do agente, conduta diversa.

Finalmente, anote-se que a doutrina classifica o excesso nas descriminantes em intensivo ou extensivo. O primeiro se dá quando o agente se defende de maneira desproporcional. Aqui, vale o exemplo alhures citado: defender a honra com a morte do ofensor. Há genuína inobservância da proporcionalidade.

O excesso extensivo ocorre quando a duração da ação descriminada é estendida por lapso temporal demasiado. A título de exemplo, imagine-se a situação em que após sacar a faca de seu agressor, que objetivava matá-lo, Tício fique por cinco minutos golpeando o agressor. A agressão injusta já havia cessado, mas a reação se perpetrou no tempo, caracterizando o excesso extensivo.

Correção #000911

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:49

Sua resposta está bem fundamentada e articulada, tem início, meio e fim. Mas acredito que faltou abordar o que a doutrina denomina de excesso na causa, diferenciando das demais. Mas a resposta está boa

Resposta #001587

Por: **MAF** 20 de Junho de 2016 às 13:34

Prefacialmente, quando se fala em excesso, deve-se ter em mente que o agente agia, inicialmente, de forma amparada por uma excludente de ilicitude. Surge o excesso quando o agente viola os requisitos exigidos em lei, ultrapassando aquilo que é permitido pela lei.

Trata-se de situação mais comum na hipótese de legítima defesa. Assim, caso, mesmo depois de ter feito cessar a agressão realizada por uma pessoa, o agente não interrompe seus atos e continua com a repulsa, a partir desse momento estará configurado o excesso.

Entretanto, embora mais comum nos casos de legítima defesa, o artigo 23, parágrafo único deixa claro que o excesso poderá ocorrer em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Ainda conforme referido dispositivo, o excesso poderá ser doloso ou culposo. Será doloso nas hipóteses em que

O excesso poderá ser classificado, ainda, como extensivo ou intensivo. Será extensivo quando o agente, inicialmente, faz cessar a situação que era praticada contra a sua pessoa, mas continua ao ataque, quando já não era mais necessário. Será intensivo quando o agente dá excede a medida requerida para a defesa (vincula-se aos meios empregados e ao grau de utilização).

Já o excesso na causa ocorrerá nas hipóteses em que exista inferioridade do valor do bem em relação ao interesse defendido na situação em confronto.

Por fim, no excesso exculpante o excesso se dá em razão de medo, surpresa ou perturbação de ânimo.

Correção #000910

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:47

Sua resposta está bem fundamentada, mas acredito que faltou explicar a diferença entre excesso doloso e culposo (faltou o final da frase que falava sobre isso). No mais, é uma boa resposta

Resposta #001752

Por: **arthur dos santos brito** 1 de Julho de 2016 às 13:25

Dispõe o artigo 23 do CP que não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, anotando-se que na Parte Especial (ex: aborto necessário, art.128, I, CP) e em legislações especiais (art.1.210, §1º, CC) também há excludentes de ilicitude. **Praticada a ação ou omissão sob o manto de excludente de ilicitude, está afastado um dos elementos do crime, tornando lícito o que é ilícito.**

No estado de necessidade, na legítima defesa, no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito, o excesso pode se revelar, respectivamente no “agir de outro modo para evitar o resultado”, “na falta de emprego dos meios necessários para evitar a agressão ou no uso desses meios”, anotando-se que **o excesso pode ser doloso ou culposo**. De acordo com o artigo 23, p.º, do CP, (i) em caso de o agente se exceder dolosamente, e, consciente e propositadamente atingit bem jurídico protegido pela norma penal, a pretexto de estar agindo em prática de excludente de ilicitude, não será considerada atípica a sua conduta, sendo responsabilizado pelo crime praticado, (ii) o excesso culposo decorre de falha na apreciação do dever de cuidado, respondendo o agente, tao somente, pelo resultado causado a título de culpa, e, (iii) **exculpante (legítima defesa subjetiva) não deriva de dolo ou culpa e sim, de erro plenamente justificado pelas circunstancias, que elimina dolo e culpa**, sendo classificada como causa excludente de culpabilidade, ainda que imperfeita tal terminologia porque será considerada atípica a conduta.

Resposta #002879

Por: **LUIGI SESTARI** 4 de Julho de 2017 às 18:06

O excesso nas excludentes de ilicitude vem previsto no parágrafo único do art. 23 do CP e pode ser conceituado como a desnecessária intensidade das causas de justificação, devendo o agente responder pelo excesso doloso ou culposo de sua conduta.

Importante salientar que a lei penal dispõe expressamente que o excesso se aplica para todas as excludentes de ilicitude, isto é, nos casos de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (art. 23, I a III, do CP).

No estado de necessidade, o excesso reside na situação em que o agente emprega meios dispensáveis e sacrifica bem jurídico alheio.

Na legítima defesa, o excesso reside na utilização de meios desnecessários, ou, quando necessários, são empregados de modo imoderados.

Por sua vez, no estrito cumprimento do dever legal o agente não observa os limites que a lei impõe para sua conduta.

Já no exercício regular de direito o excesso decorre do exercício abusivo do direito previsto no ordenamento.

Por fim, vale lembrar que o excesso pode ser praticado de forma dolosa, culposa, acidental (indiferente penal) ou exculpante. Nesta última modalidade, em que o sujeito age em excesso por medo em razão da situação em que se encontra, parcela da doutrina e jurisprudência entende ser incabível, por gerar impunidade do agente; por outro lado, alguns entendem que seria uma causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

Resposta #003194

Por: **Jack Bauer** 25 de Outubro de 2017 às 14:02

Nos termos do art. 23 do CP, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de direito e o consentimento do ofendido (sem previsão expressa na lei) excluem a ilicitude da conduta.

Ou seja, retiram a mácula da contrariedade ao direito do comportamento tido por desviado, caracterizando as causas justificantes ou excludentes de ilicitude, sendo normas de caráter permissivo.

No entanto, como tudo no direito, a conduta/resposta ao ato deve ser proporcional, e contar com elemento subjetivo, sob pena de transformar-se em outro ilícito, conforme par. único do art. 23 do CP. Imagine-se a situação de um adulto atirar numa criança porque ela invadiu seu pomar. Nesse caso, não há exclusão da ilicitude, justo pelo excesso praticado.

Por fim, há também o excesso decorrente de erro (de tipo ou de proibição), quando aí há exclusão de culpabilidade e não ilicitude.

Resposta #003823

Por: **MLS** 13 de Fevereiro de 2018 às 22:48

Conforme o art. 23 do Código Penal, são causas excludentes de ilicitude: 1. Legítima defesa; 2. Estado de necessidade; 3. Estrito cumprimento de dever legal; e 4. Exercício regular de direito.

As causas excludentes de ilicitude permitem a prática da conduta típica, mas não afastam a ilicitude das condutas realizadas com excesso doloso ou culposo, nos termos do p.ú. do art. 23.

Os excessos são classificados pela doutrina como intensivos ou próprios e extensivos ou impróprios. Estes ocorrem quando deixa de existir pressuposto da causa excludente de ilicitude; em outras palavras, o agente pratica ato típico e ilícito após a extinção das causas que justificavam a exclusão da ilicitude. Aqueles, por sua vez, ocorrem no exato momento em que estão presentes as causas de justificação.

Portanto, é possível afirmar que o agente que pratica a conduta permissiva com excesso, deixando de usar moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão ou exercendo de maneira irregular seu direito, por exemplo, será responsabilizado penalmente pelos danos causados com dolo ou culpa ao bem jurídico tutelado.

Por fim, a doutrina descreve, ainda, os excessos acidentais ou fortuitos, que ocorrem em razão de fato imprevisível e inevitável, não atraindo, portanto, a responsabilização penal do agente, e os excessos exculpantes, gerados a partir da profunda alteração de ânimo do agente (em razão de medo ou susto, por exemplo). No que se referem a esses últimos excessos, há entendimentos de que, na verdade, dizem respeito a causas excludentes de culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

Resposta #005122

Por: **RAS** 26 de Março de 2019 às 14:09

Afasta-se a responsabilidade penal do agente que pratica o fato típico nas situações do artigo 23 do Código Penal.

Assim, não obstante a tipicidade formal e material do fato, uma vez praticada em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, não ilícito e por ele o agente não será punido.

No entanto, havendo excesso, responderá o agente, desde que doloso ou culposo, uma vez que não acolhida a responsabilidade objetiva no direito penal pátrio (art. 23, parágrafo único do Código Penal).

Com efeito, o excesso caracteriza-se pelo avanço quanto a causa legitimadora da justificante, bem como quanto ao meios empregados pelo agente.

O excesso será extensivo quando, cessada a situação que demandou a atuação justificante do agente, este prosseguir com sua ação no tempo. Como exemplo pode-se citar o caso em que, repelida a injusta agressão, persistir o agente com sua conduta, que de lícita converte-se em ilícita.

Será intensivo o excesso em razão do agente atuar de forma desproporcional ao meio, a exemplo do agente que, ao tomar um tapa no rosto, desfere outro, utilizando-se, na sequência, de uma faca contra o ofensor.

Frise-se que o excesso pode configurar excludente da culpabilidade, no tocante a exigibilidade de conduta diversa.